

Ementa: Dispõem sobre a constituição dos serviços de inspeção e fiscalização municipal sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de origem animal e vegetal para consumo humano no Município de Itatiaia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Itatiaia, para a elaboração, industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano, de origem animal e vegetal, e cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº. 8.171/1991, alterada pela Lei nº. 9.712/1998 e o Decreto Federal nº. 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), sem prejuízo dos preceitos estabelecidos para o processo de fiscalização previsto na legislação sanitária em vigor, notadamente o Título VIII do Código de Posturas - Lei Complementar nº. 008, de 28 de dezembro de 1998, assim como os arts. 52 a 54 e 114 a 154 da referida lei complementar.

Art. 2º. A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo contínuo e sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, através do Setor de Vigilância Sanitária.

§1º. É obrigatória a presença do inspetor nos estabelecimentos no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção ante e pós mortem dos animais e carcaças.

§2º. Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais, exceto nos momentos de abate de animais, na forma do parágrafo anterior.

§3º. A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem vegetal e animal para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter

mal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 3º. O Município de Itatiaia poderá estabelecer parceria e/ou cooperação técnica com outros municípios, Estados e a União, além de participar de Consórcios de Municípios, para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Suasa.

Parágrafo Único. Após a adesão do SIM ao Suasa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Art. 4º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal nas etapas de elaboração, armazenagem, transporte, distribuição e comercialização até o consumo final, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº. 8.080/1990, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, através do Setor de Vigilância Sanitária.

Art. 5º. Todas as ações de inspeção e de fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Art. 6º. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de ações.

Art. 7º. Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária composto notadamente por representantes do Setor de Vigilância Sanitária, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária.

Art. 8º. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo único. Será de responsabilidade Secretaria Municipal de Saúde, através do Setor de Vigilância Sanitária, a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária.

Art. 9º. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I. Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;

II. CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;

III. Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

mentos e padrão de higiene a serem adotados;

V. Descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

VI. Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

Parágrafo único. É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano;

Art. 10. O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 11. A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente, notadamente as previstas no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Quando à granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade, assim definidos na legislação pertinente.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por meio de Decreto, a presente Lei para a sua fiel execução.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itatiaia, 16 de dezembro de 2011.

LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS

Prefeito Municipal

LEI Nº 595 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011



Imprensa Oficial do Município de Itatiaia

Criada pela Lei Municipal nº 443, de 26 de janeiro de 2007
Visite o site da Prefeitura: www.itatiaia.rj.gov.br

EDIÇÃO Nº 33 - ITATIAIA, RJ, 23 DE DEZEMBRO DE 2011 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA